



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 3565/02  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DO  
MUNICÍPIO CONTRATAR PROFISSIONAL EM  
REGIME DE SERVIÇO PRESTADO PARA  
ATENDER PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO  
ESCOLAR DO FNDE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 05/2003

*“Profissional na área de nutrição ou qualquer outra área, contratação a título de serviço prestado, impossibilidade jurídica, face a regra estatuída no artigo 37, II, da Constituição Federal.”*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de fevereiro de 2003, na forma dos artigos 84, § 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo da consulta formulada pela Senhora Érica Sbalquiere Noetzold, Secretária Municipal de Educação e Desporto de Cerejeiras, por unanimidade de votos, e em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

Não poderá o Município contratar, mediante processo seletivo simplificado, profissional da área de nutrição ou de qualquer outra área, cujas tarefas dos cargos constituam em atividade fim da Administração



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Municipal, por ferir o disposto no artigo 37, inciso II, da Magna Carta.

PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2003

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER